



Acórdão 00873/2022-3 - Plenário

Processos: 02888/2021-1, 00844/2021-4, 06141/2017-4

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: THIAGO PECANHA LOPES, MONYQUE NOGUEIRA SALES SANTOS, TEREZINHA CORDEIRO BARBIRATO, ALINE DE ALMEIDA MARVILLA, EMILSON DA CONCEICAO JUNIOR, JOELMA ABREU SILVA, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, RICARDO RIOS DO SACRAMENTO, MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE, MARCIA SILVA BITENCOURT, LUCIENE PECANHA LOPES ARCANJO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), RICARDO RIOS DO SACRAMENTO (OAB: 19111-ES), MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE (OAB: 27580-ES), NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (OAB: 25972-ES)

PEDIDO DE REEXAME – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SERVIDORES TEMPORÁRIOS – PROVIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A realização de processo seletivo simplificado com exiguidade de prazo de inscrição, prova exclusivamente de títulos e/ou privilégios à experiência profissional pública, afronta os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e da isonomia.

A contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CFRB, deve observar, em especial, a ampla divulgação do processo seletivo simplificado, a adoção de critérios objetivos de seleção e a justificativa pormenorizada do excepcional interesse público.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face dos **Acórdão TC 00074/2021-8 Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 06141/2017-4**, relativo a representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapemirim, relatando possíveis irregularidades nos Processos Seletivos Simplificados Editais 007/2017 e 008/2017, com o objetivo de contratação temporária de diversos cargos, e em face do **Acórdão TC-00308/2021-9** proferido nos autos do processo **TC 00844/2021-4**, apenso, referente a embargos de declaração oposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 00074/2021-8, que assim decidiram:

“1. ACÓRDÃO TC-74/2021 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar improcedente a representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas;

1.2. Seja dada ciência ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013;

1.3. Após a confecção do Acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 624, § único da lei Complementar nº 621/2012.

1.4. Arquivar, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2021 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.”

1. ACÓRDÃO TC-308/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER do recurso de embargos de declaração interposto em face do Acórdão TC-00074/2021-8 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 06141/2017-4, pelo Ministério Público Especial de Contas;

1.2. DAR PROVIMENTO ao mesmo para:

1.2.1. Sanar omissão contida na parte dispositiva do voto, acrescentando a expedição de recomendação para que a Municipalidade atue nos próximos processos seletivos simplificados de forma a observar os princípios constitucionais e as medidas legais cabíveis;

1.3. Dar Ciência ao Ministério Público Especial De Contas e aos Srs. Thiago Peçanha Lopes, Monyque Nogueira Sales Santos, Terezinha Cordeiro Barbirato, Aline De Almeida Marvilla, Emilson da Conceição Junior, Joelma Abreu Silva, Orlando Bergamini Junior, Ricardo Rios do Sacramento, Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, Marcia Silva Bitencourt, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo.

1.4. Arquivar após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/03/2021 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

O MPC se insurge contra ambos os acórdãos, pois afirma que o Acórdão 308/2021 – 2ª Câmara, proferido em sede de Embargos de Declaração, passou a integrar o Acórdão 00074/2021-8 – 2ª Câmara, postulando a reforma de ambos, para que sejam deferidos os seguintes pedidos:

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para o fim de reformar os Acórdãos TC-00308/2021-9 e 00074/2021-8, ambos da 2ª Câmara, e julgar procedente a representação, nos termos do art. 95, inciso II, da LC n. 621/2012, e, por consectário, aplicar aos responsáveis multa pecuniária, conforme art. 135, inciso II, do indigitado estatuto legal, em razão da prática de atos com grave violação à norma legal e constitucional (itens 2.1 e 2.2 da ITC 01047/2019- 1), sem prejuízo de, com fulcro no art. 71, inciso IX, da CF, seja expedida determinação ao atual gestor para que passe a cumprir de forma efetiva as exigências constitucionais acerca da contratação temporária com fundamento no art. 37, inciso IX, da CFRB, em especial quanto à ampla divulgação do processo seletivo simplificado, adoção de critérios objetivos de seleção e justificativa pormenorizada do excepcional interesse público para contratação temporária.”.

Após autuação, proferi o **Despacho 26027/2021** (Evento 06), ordenando o apensamento dos Processos TC 6141/2017 e 844/2021 aos presentes autos, além de ter solicitado à Secretaria Geral das Sessões (SGS) que certificasse acerca da tempestividade do recurso. E em resposta, a SGS, por meio do **Despacho**

26477/2021-5 (Evento 07), informou que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em 24/06/2021, sendo o pedido de reexame interposto no dia 23/06/2021.

Na sequência, e por meio da **Decisão Monocrática 595/2021** (Evento 09), determinei a notificação dos senhores Thiago Peçanha Lopes, Emilson da Conceição Júnior, Marcia Silva Bitencourt, Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, Orlando Bergamini Junior, Ricardo Rios do Sacramento, Aline de Almeida Marvillla da Silva, Joelma Abreu Silva, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, Terezinha Cordeiro Barbirato e Momyque Nogueira Sales Santos para apresentação das contrarrazões, no prazo improrrogável de 30 dias.

A respeito das contrarrazões, a SGS informou, por meio do **Despacho 37756/2021** (Evento 26), que o prazo para apresentação venceu em 13/09/2021, bem como a tempestividade das contrarrazões apresentadas por Terezinha Cordeiro Barbirato, Joelma Abreu Silva, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, Aline de Almeida Marvillla, Emilson da Conceição Junior e Marcia Silva Bitencourt (evento 20), bem como por Thiago Peçanha Lopes (eventos 22 e 23).

Informou ainda que em consulta ao Sistema e-TCEES não foi encontrada documentação em nome de Orlando Bergamini Junior, Momyque Nogueira Sales Santos, Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone e Ricardo Rios do Sacramento.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, apresentando a **Instrução Técnica de Recurso 169/2022-8** (evento 29), na qual opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 01682/2022-9**, evento 33).

Em seguida foi apresentada **Petição Intercorrente 00326/2022-1** (evento 35) em que se alega questão de ordem pública, requerendo o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de ratificação do parecer proferido nos autos do

processo original em relação a ilegitimidade passiva de Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone e de Ricardo Rios do Sacramento.

Sobreveio a manifestação do Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 01997/2022-3** (evento 40), esclarecendo e ratificando o seguinte posicionamento:

2 - CONCLUSÃO

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

a) seja o feito chamado a ordem para resolver o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, em relação a Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone e de Ricardo Rios do Sacramento, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar n. 621/2012;

b) pelo provimento deste recurso, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso 00169/2022-8, com o fim de reformar os Acórdãos TC-00308/2021-9 e TC-00074/2021-8, ambos da 2ª Câmara, e julgar procedente a representação e, por consectário, aplicar multa pecuniária a Thiago Peçanha Lopes, Emilson da Conceição Júnior, Marcia Silva Bitencourt, Aline de Almeida Marvilla da Silva, Joelma Abreu Silva e Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, em razão da prática de atos com grave violação à norma legal e constitucional, conforme art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, mantendo-se incólume a recomendação expedida pelo Acórdão 00308/2021-9 - 2ª Câmara.

No dia 19 de julho de 2022, o senhor Thiago Peçanha Lopes, por intermédio de seu advogado, protocolou tempestivamente a Petição Intercorrente 554/2022 - protocolo nº 16647/2022, apresentando sustentação oral (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 106/2022).

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos instrumento peticionário, conforme Despacho 29843/2022.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada**

na Instrução Técnica de Recurso 0169/2022-8, ratificada e complementada pelo Parecer Ministerial 01997/2022-3, nos seguintes termos:

Instrução Técnica de Recurso 0169/2022-8:

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência do Acórdão TC-308/2021, prolatado no processo TC nº 844/2021, que trata dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC-074/2021, prolatado no processo TC nº 6141/2017, ocorreu em 07/04/2021, de sorte que o prazo para interposição do Pedido de Reexame venceu em 24/06/2021, de acordo com informação constante no Despacho 26477/2021 da SGS. Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 23/06/2021, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 6141/2017 referem-se a um processo de fiscalização, de sorte que, tratando-se o Acórdão TC 74/2021 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 595/2021 (Evento 09) determinou a notificação dos senhores Thiago Peçanha Lopes, Emilson da Conceição Júnior, Marcia Silva Bitencourt, Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, Orlando Bergamini Junior, Ricardo Rios do Sacramento, Aline de Almeida Marvilla da Silva, Joelma Abreu Silva, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, Terezinha Cordeiro Barbirato e Monyque Nogueira Sales Santos para facultar-lhes a apresentação, no prazo improrrogável de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 37756/2021 (Evento 26), informou a tempestividade das contrarrazões apresentadas por Terezinha Cordeiro Barbirato, Joelma Abreu Silva, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, Aline de Almeida Marvilla, Emilson da Conceição Junior e Marcia Silva Bitencourt (evento 20), bem como por Thiago Peçanha Lopes (eventos 22 e 23). E informou também que não apresentaram contrarrazões de Orlando Bergamini Junior, Monyque Nogueira Sales Santos, Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone e Ricardo Rios do Sacramento.

Assim, entende-se pela admissibilidade das contrarrazões apresentadas por Terezinha Cordeiro Barbirato, Joelma Abreu Silva, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, Aline de Almeida Marvilla, Emilson da Conceição Junior e Marcia Silva Bitencourt, bem como por Thiago Peçanha Lopes, devendo ser processadas regularmente junto ao presente Pedido de Reexame.

Apenas é preciso atentar que o sr. Thiago Peçanha Lopes apresentou duas contrarrazões ao presente recurso, conforme se verifica da seguinte documentação: Resposta de Comunicação 01147/2021-5 (evento 22) e Defesa/Justificativa 01074/2021-1 (evento 23).

Entretanto, verifica-se que o documento Resposta de Comunicação 01147/2021-5 foi protocolado na data de 13/09/2021, às 15:51 horas. Já o documento Defesa/Justificativa 01074/2021-1 foi protocolada em 13/09/2021, às 20:35 horas.

Ocorre que, pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o Recorrido não mais poderá alterá-lo ou complementá-lo.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-

se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito

Nesse sentido, compete ao o Recorrido trazer toda a matéria de fato e de direito que entende cabível para refutar as razões de recurso apresentadas pelo Recorrente no primeiro momento em que tem a oportunidade de se manifestar nos autos, ou seja, no momento em que apresenta as suas contrarrazões. Apresentada a petição, não pode ele complementá-la ou substituí-la em momento processual posterior, visto que se operou a preclusão consumativa.

Assim, considerando que a petição constante do documento Defesa/Justificativa 01074/2021-1 foi interposta posteriormente à apresentação das contrarrazões constantes do documento Resposta de Comunicação 01147/2021-5, opina-se por não conhecer as contrarrazões apresentadas no documento Defesa/Justificativa 01074/2021-1, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. MÉRITO DO RECURSO

3.1. Realização de processo seletivo simplificado com exiguidade de prazo de inscrição, prova exclusivamente de títulos e privilégios a experiência profissional pública, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e da isonomia. (Item 3.1 da ITI 237/2018-2, item 2.1 da ITC 1047/2019 e item 1 do Acórdão 74/2021)

3.1.1. Razões do recurso

O Ministério Público de Contas - MPC esclarece que os acórdãos recorridos julgaram improcedentes a representação formulada sob o argumento de que as contratações ocorreram em um ambiente de peculiar situação de instabilidade política local e ausência de dolo nas condutas praticadas pelos agentes responsabilizados. Porém, aduz que a situação fática delineada nos autos se revela particularmente gravosa na medida que configura ofensa direta aos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e, também, a regra constitucional do concurso público.

Neste contexto, pugna pela reforma dos acórdãos em questão, conforme a seguinte argumentação:

III.1 – REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM EXIGUIDADE DE PRAZO DE INSCRIÇÃO, PROVA EXCLUSIVAMENTE DE TÍTULOS E PRIVILÉGIOS A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PÚBLICA, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E DA ISONOMIA (Item 1 do Acórdão 00074/2021 e 3.1 da ITI 00237/2018)

A representação apontou, inicialmente, que as contratações temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, Editais 007/2017 e 008/2017, eram irregulares por afronta aos princípios constitucionais, bem como evidenciavam a preferência da Administração Pública pela contratação precária, em detrimento da regra constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB).

Além disso, restou cabalmente comprovada a inadmissibilidade da contratação temporária, uma vez que visava o preenchimento de cargos de provimento efetivo, em especial, cargos com atribuições típicas de fiscalização (poder de polícia), que em razão do exercício de atividades tipicamente pública, encontram-se obrigatoriamente vinculados à exigência de concurso público.

Não fosse suficiente a alegada inconstitucionalidade, a representação cumpriu ainda análise pormenorizada das irregularidades constantes do instrumento convocatório, com destaque para a exiguidade de prazo para efetivação da inscrição, a impossibilidade de realização de prova exclusivamente de títulos e o privilégio à experiência profissional pública com desproporcionalidade gritante nos critérios de análise.

A Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01047/2019-1, em consonância com a inicial oferecida, sugeriu a manutenção das irregularidades apontadas em face dos Editais 007/2017 e 008/2017, destacando ainda que a necessidade de realização do concurso público já era de conhecimento dos responsáveis, conforme se verifica do Termo de Ajuste de Conduta 002/2017 (Peça Complementar 03034/2018-9, evento eletrônico 61). Contudo, mesmo diante do compromisso firmado em 08/03/2017, os responsáveis decidiram por levar a cabo a contratação temporária com fundamento em suposta situação emergencial criada pela própria Administração.

Apesar disso, na contramão da materialidade dos fatos e da juridicidade, a r. decisão hostilizada contemporizou a gravidade da conduta praticada pelos agentes responsáveis, de modo a concluir pela improcedência da representação com respaldo na seguinte fundamentação:

[...] Somando-se a isso, há também que se apreciar a necessidade urgente de contratação bem como a natureza dos cargos ofertados (essenciais para a continuidade do serviço público) conjuntamente com o fato de que diversos servidores contratados por designação temporária estavam com seus contratos a vencer e não existia concurso público com validade, do qual pudesse se utilizar a municipalidade, o que justificaria, novamente, a necessidade de celeridade do processo.

Assim, em que pese ter ocorrido certo equívoco na conduta dos responsáveis em se organizar o certame neste ponto (não fixando prazo maior de inscrição), entendo que as condutas aqui analisadas se revestiram de boa-fé e ausência de dolo, uma vez que suas justificativas se revestem de fundamentação plausível, até certo ponto, que justifique as contratações promovidas e a forma

como se deu o certame, em vista da extrema carência de servidores em que a municipalidade se encontrava e a urgente necessidade de contratação.

(...)

Assim, entendo que os responsáveis atuaram acreditando estar sob aparente manto da legalidade, levando-se em consideração a interpretação realizada das leis municipais 2.871/2015 e 2.931/2016 e a necessidade urgente de contratação dos serviços.

Percebo, portanto, que não seria justo, nem muito menos razoável, que se condenassem os responsáveis pela prática de um ato que teriam acreditado estar de acordo com o que rege os mandamentos legais.

(...)

Em sede de análise, seguindo a mesma linha de inteligência dos demais tópicos aqui tratados, entendo que, em que pese tenha havido uma conduta equivocada por parte dos responsáveis, esta não se encontra revestida de gravidade tal que implique na condenação dos mesmos, entendendo que a melhor decisão seja a aplicação de recomendação, neste caso.

Assim, AFASTO a presente irregularidade, RECOMENDANDO que a Municipalidade atue nos próximos processos seletivos simplificados de forma a observar os princípios constitucionais e as medidas legais cabíveis. – Grifei e negritei.

Nesse sentido, em que pese o reconhecimento da prática de condutas irregulares pelos responsáveis, o v. Acórdão atacado adotou como fundamento para a decisão de improcedência da representação, “a necessidade urgente de contratação” pela municipalidade, somado, ainda, ao fato de ter considerado que as justificativas apresentadas se revestem de fundamentação plausível para adoção das medidas atípicas previstas no

art. 37, inciso IX, da CRFB.

Além disso, o v. Acórdão objurgado, em análise das condutas praticadas pelos agentes responsáveis, considerou que os mesmos atuaram acreditando estar sob aparente manto da legalidade, não se revestindo de gravidade as condutas que lhe foram imputadas, como também considerou, em face do elemento subjetivo, ausência de dolo nas condutas dos responsáveis, o que, na compreensão do decisum, implicou no automático reconhecimento da boa-fé dos responsáveis.

Como visto acima, o v. Acórdão sequer enfrentou diretamente o mérito das irregularidades sob o aspecto das questões fático-jurídicas apresentadas na representação, quais sejam: a exiguidade do prazo para efetivação da inscrição; a impossibilidade de seleção e contratação por meio de comprovação de títulos e experiência profissional; e a diferenciação da pontuação por experiência profissional e por formação profissional.

Pelo contrário, a decisão impugnada se furtou da análise concreta dos fatos irregulares diante da indubitável comprovação da materialidade e certeza das irregularidades praticadas, optando, indevidamente, por restringir sua análise e fundamentação em razão de elementos jurídicos gerais e indeterminados.

De outro modo, o v. Acórdão preteriu a análise de normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto deduzido nos autos, passando a adotar exclusivamente como razão de decidir, princípios com conceitos jurídicos indeterminados, de baixa densidade normativa, sem qualquer integração com a dimensão fática da causa de pedir.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o novo Código de Processo Civil, consubstanciado na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, surgiu com a importante missão de concretizar um direito fundamental já presente no art. 93, inciso IX, da CRFB, zelando pelo princípio da fundamentação das decisões judiciais e administrativas, bem como pela efetiva prestação jurisdicional, que no caso específico dos Tribunais de Contas, com mais razão ainda, não se restringe apenas aos sujeitos do processo, mas sim, a toda a sociedade, vejamos:

Art. 93. [...] XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse sentido, e considerando o paradigma constitucional da fundamentação efetiva das decisões, o Código de Processo Civil passou a considerar como não fundamentada e, portanto, nula por ausência de fundamentação, decisão judicial que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, conforme se destaca:

Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente

invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. – Grifei e negritei.

Não obstante a existência de nulidade no v. Acórdão recorrido, necessário se faz o prosseguimento da presente impugnação para correta demonstração do desacerto da decisão, bem como a defesa da ordem jurídica e a preservação do interesse público, diante do grave estado de imoralidade que se verifica naquela municipalidade.

Destarte, a primeira irregularidade em análise demonstra a existência de vícios constantes dos instrumentos convocatórios dos processos seletivos, Editais 007/2017 e 008/2017, que, conforme destacado pela unidade técnica, “permite concluir que não se cumpriu requisitos mínimos para se selecionar melhores candidatos às inúmeras vagas ofertadas”.

O primeiro vício concerne ao exíguo prazo de inscrição contido no item 3.5 dos Editais 007/2017 (16 a 18 de agosto de 2017 – 03 dias) e 008/2018 (17 e 18 de agosto de 2017 – 02 dias), que somado ao fato de que as publicações no Diário Oficial do município só vieram a ocorrer 02 (dois) dias antes da realização dos certames, sem qualquer comprovação de que houve ampla divulgação nesse curtíssimo espaço de tempo, bem como a exigência da presença física do candidato para efetuar a inscrição, não deixam dúvidas acerca da criação de restrições ao direito de ampla acessibilidade aos cargos públicos, resultando em grave afronta aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e isonomia.

A possibilidade excepcional de contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado visa conferir uma flexibilidade administrativa para administração pública, o que não se confunde com o total descaso e desrespeito ao regime jurídico imposto pela Carta Republicana.

Desse modo, a admissão de pessoal realizada mediante processo seletivo simplificado deve total obediência aos princípios constitucionais e próprios da Administração Pública, entre eles, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público.

Na mesma linha de entendimento enuncia a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A flexibilidade administrativa para seleção de pessoal das entidades do Sistema S é apenas relativa. O processo seletivo para a contratação de pessoal deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade. Tais entidades devem abster-se de utilizar provas subjetivas ou discursivas, entrevistas ou similares sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação e permitir a interposição de recursos, constando em edital: critérios de correção e pontuação, conteúdo programático detalhado, identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizarão as entrevistas, os pesos das etapas para a obtenção da nota final dos candidatos, o quantitativo de vagas para cada cargo e os critérios para desempate. TCU. Acórdão 500/2010-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho.

[...]

Embora as entidades do Sistema S possam adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que as exigidas para o concurso público, é obrigatória a previsão de etapa recursal nos processos seletivos promovidos por essas entidades, em observância ao princípio da transparência e aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência e da publicidade. TCU. Acórdão 4510/2018-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer.

[...]

O processo seletivo simplificado está sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial da União. A ausência de publicação da homologação do resultado do processo seletivo simplificado afronta o princípio da publicidade. TCU. Acórdão 4608/2009-Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler.

Tal irregularidade atenta contra o preceito basilar da igualdade, abrindo margem para inaceitável prática de concessão de privilégios para alguns, dispensando, por consequência, tratamento discriminatório e arbitrário para outros.

Pondera-se ainda que a permissão desse tipo de prática na Administração Pública proporciona o surgimento de terreno fértil para o nepotismo, apadrinhamento, tráfico de influência e outras graves imoralidades assemelhadas.

Por tais razões, revela-se inaceitável a acomodação de irregularidade dessa natureza no campo da ressalva, devendo essa Corte de Contas cumprir com seu papel institucional em defesa do interesse público e das boas práticas em governança pública.

Ademais, corroborando com a gravidade que aqui se defende, cumpre ressaltar que prevalece na jurisprudência o entendimento de que a violação ao princípio constitucional da publicidade é passível de anulação do processo seletivo simplificado, bem como dos atos de admissão dele decorrentes, a saber:

[...]

É passível de anulação processo seletivo promovido por conselho de fiscalização profissional e, por consequência, os atos de admissão dele decorrentes quando verificada a ausência de publicidade do edital de abertura, em afronta ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal). TCU. Acórdão 12643/2018-Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira. – Grifei e negritei.

Além disso, a unidade técnica constatou a existência de outros dois vícios nos instrumentos convocatórios: trata-se da impossibilidade de seleção e contratação por meio exclusivo da comprovação de títulos e experiência profissional e da adoção de critério de pontuação desproporcional em face da comprovação de experiência na função pública.

Importante pontuar que por mais que a própria Constituição Federal confira a cada um dos entes federativos competência própria para legislar sobre o procedimento para contratação por tempo determinado, tal prerrogativa deverá ser exercida em observância aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da CFEB, em especial, o princípio da impessoalidade e da moralidade, sem prejuízo da observância do princípio da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte excerto extraído do julgamento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

[...] Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. (RE 635648, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017) – Grifei e negritei.

Desse modo, não deve prevalecer o argumento de que em razão da competência do município em definir os critérios de seleção a adoção como critério único e exclusivo da prova de avaliação de títulos atende aos ditames legais e constitucionais.

De outro modo, o entendimento que prevalece tanto na dogmática jurídica quanto na jurisprudência pátria, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, rechaça veementemente a utilização de critérios subjetivos de avaliação, ao exemplo de entrevistas e análise curricular, e critérios restritivos de seleção em processos seletivos simplificados, tal como pontuação por comprovação de experiência profissional específica.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

É desarrazoada e desproporcional a inclusão de pontuação do critério de experiência profissional específica em editais de processo seletivo simplificado, por afrontar aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da razoabilidade. TCU. Acórdão 1812-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

[...]

Em processos seletivos de pessoal, as entidades do "Sistema S" devem dar ampla publicidade, especialmente no que se refere à divulgação do edital, ao conteúdo programático e às notas atribuídas aos candidatos, inclusive os motivos para a atribuição da pontuação de cada item avaliado, para permitir a apresentação de recurso por interessado. Do mesmo modo, devem utilizar critérios objetivos de seleção, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos, abstendo-se de adotar critérios subjetivos, tais como pesquisa de referências, entrevistas e análise curricular. TCU. Acórdão 4685/2012-Primeira Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

[...]

Nos processos seletivos lançados pelas entidades do Sistema S, devem constar no instrumento convocatório, de forma detalhada, as fases do concurso, os procedimentos que serão adotados, as fórmulas utilizadas para pontuação, os critérios de desempate, o conteúdo programático das provas, os prazos para interposição de recurso e outras informações necessárias para garantir a transparência e a impessoalidade do certame, além da igualdade entre os candidatos. Além disso, critérios objetivos de avaliação das provas subjetivas devem ser previamente estabelecidos. TCU. Acórdão 1741/2011-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.

[...]

É ilegal a contratação de empregados com a utilização de critérios subjetivos de avaliação e restritivos de recrutamento em processos seletivos. São métodos subjetivos a avaliação curricular e a entrevista. É critério restritivo de recrutamento a comprovação de experiência mínima na área de atuação, sem especificar de forma antecipada e objetiva quais os critérios objetos de aferição. Há necessidade de observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia quando as entidades do Sistema "S" promovem seus processos de seleção de pessoal. TCU. Acórdão 5341/2011-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.

[...]

O processo seletivo deve assegurar a isonomia entre os interessados e a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos. A Administração deve abster-se de utilizar provas subjetivas ou discursivas, entrevistas ou similares sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação, bem assim permitir a interposição de recursos. O edital deve conter os critérios de correção e pontuação, bem como o detalhamento do conteúdo programático da prova de conhecimento geral e específicos. TCU. Acórdão 2550/2009-Segunda Câmara, Rel. Min.

André de Carvalho.

[...]

É desarrazoada e desproporcional a inclusão de pontuação do critério de experiência profissional específica em editais de processo seletivo simplificado, por afrontar aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da razoabilidade. TCU. Acórdão 1812/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman.

[...]

A flexibilidade administrativa para seleção de pessoal das entidades do Sistema S é apenas relativa. O processo seletivo para a contratação de pessoal deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade. Tais entidades devem abster-se de utilizar provas subjetivas ou discursivas, entrevistas ou similares sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação e permitir a interposição de recursos, constando em edital: critérios de correção e pontuação, conteúdo programático detalhado, identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizarão as entrevistas, os pesos das etapas para a obtenção da nota final dos candidatos, o quantitativo de vagas para cada cargo e os critérios para desempate. TCU. Acórdão 500/2010-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho.

[...]

As entidades do Sistema S, embora não estejam obrigadas a realizar concurso público, devem estabelecer processo seletivo próprio, conforme previsto em seus atos normativos internos, e observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência e da publicidade, assim como adotar critérios objetivos nos procedimentos de seleção e recrutamento. TCU. Acórdão 8519/2019-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo. – Grifei e negritei.

Ademais, importante destacar que tais exigências mínimas, decorrentes de princípios constitucionais, são aplicáveis a todo e qualquer processo seletivo simplificado, que por sua natureza sempre exige a comprovação de excepcional interesse público, não sendo legítimo, sequer coerente com a lógica jurídica, admitir ou tolerar qualquer conduta violadora de tais preceitos sob o argumento de “necessidade urgente de contratação”, como pretendeu o v. Acórdão atacado.

Ainda mais considerando que a urgência/emergência foi fabricada pelos responsáveis, que nunca demonstraram qualquer interesse em realizar as contratações pela via constitucionalmente eleita da legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargo público, que é o concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB), de modo que não só resta afastada a possibilidade de abrandamento das condutas praticadas, como verifica-se a reiterada prática qualificada da imoralidade administrativa.

Na mesma linha de pensamento, no caso concreto, não foram apresentados quaisquer justificativas capazes de sanear os apontamentos irregulares, muito pelo contrário, restou incontestável pelo acervo probatório constante dos autos a completa ausência de boa-fé pelos responsáveis, uma vez que os mesmos já tinham pleno conhecimento da situação irregular vivenciada pelo município, que desde 2008 não realizava sequer um concurso público, na prática habitual de se valer de uma urgência fabricada pelo descaso com a coisa pública para justificar a contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado.

Justamente pelo abuso dessa prática irregular, o Município de Itapemirim se viu forçado a firmar, em 08 de março de 2017, o Termo de Ajustamento de Conduta 002/2017 com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, oportunidade na qual se comprometeu a abster-se de utilizar da prática

ilegal de contratação temporária que até então era comum naquela municipalidade.

Contudo, mesmo ciente da prática irregular e do compromisso firmado junto ao Ministério Público Estadual, os responsáveis desafiaram as instituições de controle e deliberadamente procederam com a prática ilegal de contratação temporária a qual foi alvo de representação junto a este Tribunal de Contas.

Não bastasse toda essa afronta, a atual gestão de forma contumaz e com evidente dolo, talvez imbuído no espírito da impunidade, lançou mão dos Editais de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2020, 005/2020 e 0010/2020, no qual mais uma vez constou como justificativa de excepcional interesse público uma urgência fabricada, visando a contratação temporária de pessoal para os mesmos cargos do processo seletivo simplificado impugnado nesta representação, Editais 007/2017 e 008/2018.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca da configuração da grave irregularidade diante das condutas praticadas pelos responsáveis, sendo imperioso a reforma integral do v. Acórdão recorrido, uma vez que cabalmente demonstrada a ausência de boa-fé e a prática reiterada de conduta dolosa pelos responsáveis.

Demais disso, oportuno registrar o entendimento da Unidade Técnica diante da análise de todo o contexto fático-jurídico decorrente da representação formulada, in verbis:

Ao limitar a dois dias o prazo de inscrição, ao exigir apenas prova de títulos e ao privilegiar a experiência na área pública fornecendo maior pontuação aos candidatos que já tivessem ocupado função pública, agem os responsáveis em fraude ao caráter competitivo dos certames, o que, além de ofender a moralidade administrativa, pode acarretar prejuízo à eficiência da Administração Pública, já que impede que um possível candidato mais qualificado venha a ocupar o cargo público ilegalmente preenchido.

[...]

Portanto, há indícios que a administração pretendeu privilegiar servidores que já possuíam contratos temporários, visto que as regras editalícias são restritivas, razão pela qual mostra-se necessária a citação dos responsáveis, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 621/20121, para apresentar razões de defesa e juntar as provas que entenderem pertinentes alertando sobre possibilidade de aplicação de multa.

O exame desses argumentos, somados a todos os já expostos, apenas reforça a necessidade de mudança de postura por parte dessa Corte de Contas, de forma a atuar na garantia do cumprimento das normas constitucionais e legais, sempre preservando o interesse público e contribuindo com as boas práticas de governança pública, não permitindo, com isso, a perpetuação indeterminada da excepcional medida de contratação temporária, muito menos ser conivente com a utilização imoral do expediente da contratação temporária para fins de apadrinhamentos.

Diante de tudo isso, não há outra conclusão se não a imperiosa reforma do v. Acórdão recorrido por error in iudicando, de modo a manter a irregularidade apontada, aplicando a correspondente multa pecuniária aos responsáveis diante de gravidade delineada, sem prejuízo da expedição de determinação ao atual gestor daquela municipalidade para que passe a se adequar aos ditames constitucionais, em especial aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade.

3.1.2. Contrarrazões de Terezinha Cordeiro Barbirato, Joelma Abreu Silva, Luciene

Peçanha Lopes Arcanjo, Aline de Almeida Marvilla, Emilson da Conceição Junior e Marcia Silva Bitencourt

Alega o recorrido que houve cumprimentos dos princípios administrativos, apesar da caótica situação vivida pela administração municipal na época dos fatos, aduzindo o seguinte:

III DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Ao contrário do que foi apontado pela Instrução Técnica Inicial 00237/2018-2 do TCEE, o período de inscrições do Processo Seletivo referente ao Edital nº. 007/2017, foi prorrogado pela Errata nº. 03, tendo ocorrido entre os dias 16 e 18 de agosto de 2017, isto é, com um prazo de 03 (Três) dias para a efetivação da inscrição, com ampla publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Já o Edital nº. 008/2017, teve o período de inscrições do Processo Seletivo, Prorrogado pela Errata SEME nº. 003/2017, entre os dias 17 e 18 de agosto de 2017, isto é, com um prazo de 02 (dois) dias para a realização da inscrição.

Caso fosse concedido prazo maior para as inscrições, afetaria diretamente a Supremacia do Interesse Público, ou seja, naquele momento, diante da situação de fato, o prazo para inscrição era o único possível.

O Município de Itapemirim não podia ficar sem os serviços que oferta a seus munícipes, como os prestados por médicos, professores, agentes administrativos, entre outros, comprometendo, além do interesse público a continuidade dos serviços públicos.

O não preenchimento de tais cargos que compõem as atividades essenciais, culminariam, em responsabilização judicial do Municipal, pelos prejuízos causados aos cidadãos de Itapemirim.

Não houve imoralidade, mas proteção aos cofres públicos que seriam seriamente atingidos pelas ações judiciais interpostas em face do Município em questão.

Apesar de tudo, em nenhum momento deixou a Administração de observar a impessoalidade, já que deu o mesmo tratamento e mesma oportunidade a todos.

Os Editais contaram com ampla divulgação, refletida nos mais de 4.000 (Quatro mil) candidatos inscritos para os cargos ofertados.

Dentro do tempo exíguo existente para a confecção, análise e avaliação de ,, candidatos, considerando o iminente término da vigência do Edital anterior, buscou-se dar a mais ampla publicidade a todos os atos, atendendo à supremacia do interesse público.

A prova da ampla publicidade é a quantidade significativa de candidatos inscritos no Processo Seletivo, garantindo a ampla e justa concorrência.

No caso específico do Município de Itapemirim, considerando a peculiaridade ocorrida no cenário político, o prazo poderia ser mais extenso e o procedimento menos célere.

Assim é notório, que no caso concreto ocorreram várias inscrições, demonstrando que a exiguidade do tempo, por si só, não configurou prejuízo ao princípio da publicidade.

Ressalta-se que, atualmente, os meios eletrônicos utilizados para divulgações de informações são instantâneos a milhares de pessoas através da rede mundial de computadores.

Dados numéricos comprovam que tal princípio foi prestigiado, tanto que se observar o número de inscritos à época do certame, o que por si só comprova de forma irrefutável que não só foi amplamente e devidamente divulgado, como o prazo foi razoável.

As circunstâncias que permeavam a Administração, naquele momento, levaram à urgência nos trâmites necessários à efetiva realização emergencial na contratação daqueles cargos.

Quanto a necessidade de prova escrita, cumpre frisar que o Município possuía um Edital com vencimento no dia 31 de agosto de 2017, referente a uma grande quantidade de cargos de serviços essenciais a Administração de modo que não possuía tempo hábil a inclusão de mais um procedimento de avaliação e classificação dos candidatos.

Os critérios de avaliação foram empregados de forma clara, objetiva e previamente definidos e divulgados nos Editais em questão, com previsão de recurso, possibilitando impugnações quanto as previsões editalícias.

O Processo Seletivo Simplificado decorreu da lei Municipal nº. 2.871/2015, com as alterações realizadas através da publicação da Lei Municipal nº. 2.931/2016, que não prevê a exigência de prova de conhecimento, conforme art. 3º que preconiza que as contratações temporárias terão os seus critérios definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, a prova escrita não pode ser obrigatória quando a lei ou o edital assim não exigir.

A lei Federal 8745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dispensa a realização de processo seletivo nos casos de calamidade, urgência e emergência, consoante se infere do art. 3º, § 1º, vejamos: "A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergência em saúde pública prescindirá de processo seletivo".

A prescindibilidade do processo seletivo, preconizado na lei, se fundamenta justamente na excepcionalidade e urgência.

O sistema de pontuação previamente divulgado, contemplou a qualificação/experiência e habilidades específicas de cada candidato.

Aos avaliadores couberam a obrigatoriedade de atribuição de notas específicas aos candidatos, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade.

O princípio da legalidade traduz a obrigatoriedade do gestor em sujeitar as prescrições da lei e a fazer exclusivamente, o que a lei autoriza, vez que a validade de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Assim, não houve violação a este princípio, pois não há exigência legal de realização de prova de conhecimentos para as contratações temporárias advindas de processo seletivo simplificado.

Quanto ao princípio da impessoalidade consagrado expressamente pela Constituição de 1988, em seu artigo 37, caput, significa que o gestor não pode tratar os cidadãos com discriminação ou preferências em razão da pessoa, individualmente considerada, compreendendo o objetivo de atendimento ao interesse público. Já o princípio da isonomia, também consagrado expressamente pela Constituição, destina-se a assegurar a igualdade como um dos valores supremo da Carta Magna.

Os Editais em comento não afrontaram os princípios da impessoalidade e isonomia, uma vez que fixaram critérios objetivos para a avaliação e seleção de pessoal a ser contratado.

Os critérios objetivos constantes do edital para apreciação dos títulos estão em consonância com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

A seleção foi isonômica, igualitária e impessoal, pois o certame permitiu avaliar objetivamente o conhecimento e a capacidade dos candidatos.

Os servidores temporários, celebram com a Administração Pública um vínculo de caráter eventual por tempo determinado, para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público, consoante definidas em lei.

As contratações dos servidores ocorreram sem a necessidade de concurso público, pois, se a Administração Pública tivesse que preencher as vagas através de concurso, a situação que demandava a contratação temporária já teria ultrapassado.

O Processo Seletivo dos servidores temporários é simplificado. A ideia de simplificar a seleção destes servidores se dá em virtude da necessidade de "excepcional interesse público", isto é, a situação tática que autoriza a Administração a contratar sem concurso público é urgente, e não pode aguardar um processo seletivo com várias etapas, sendo mais simples e célere.

No que tange ao suposto privilégio à experiência pública, devido ao fornecimento de maior pontuação àqueles candidatos que já tivessem ocupado função pública, não havia previsão no edital nº. 007/2017.

Ao analisar o "Anexo II" do edital é possível perceber que a experiência profissional seria pontuada somente de acordo com tempo de exercício em "cargo, emprego, ou função na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, ou na iniciativa privada", porém a Errata nº. 06 determinou a exclusão de tal item, que previa uma distinção para o cargo de contador, relacionada à concessão de privilégios aos candidatos com experiência pública.

Já no Edital 008/2017, também não havia previsão a privilégio à experiência na área pública, pontuando maior valor aos candidatos que já tivessem ocupado função pública.

Existia no Edital em referência, Anexo III, que a experiência seria pontuada somente de acordo com o tempo de serviço/exercício profissional no "cargo pleiteado conforme consta nas atribuições dos cargos do Anexo II, considerando-se como experiência profissional "toda atividade desenvolvida na área pleiteada".

Desta feita, em hipótese nenhuma houve fraude ao caráter competitivo do certame, nem tão pouco ofensa aos princípios constitucionais afetos a administração pública, como pretendo o Ministério Público no pedido de Reexame interposto em face dos recorrentes.

A presente defesa demonstra as claras e reais necessidades do Município de Itapemirim naquele momento, diante de uma enorme instabilidade política-administrativa, contrato com vencimento próximo do fim, e, ausência de concurso público em aberto, além do permissivo constante no TAC firmado com o Ministério Público, resta configurada a excepcionalidade necessidade das contratações, bem como prevalência ao princípio do Interesse Público.

3.1.3. Contrarrazões de Thiago Peçanha Lopes

O recorrente, através da Reposta de Comunicação 1147/2021 (Evento 22), teceu os mesmos argumentos recursais apontados pelos demais recorridos, com identidade textual. Todavia, complementou suas contrarrazões através da Defesa/Justificativas 1074/2021 (Evento 23) ao aduzir:

De acordo com o que foi exposto em sede de alegações de defesa nos autos de origem 06141/2017-4, a questão do prazo de inscrição e da pontuação da experiência no setor público foram objeto de correção por meio de erratas ao edital, sendo o prazo de inscrição estendido e a

experiência profissional somente no setor público suprimida.

Foram juntados documentos comprobatórios das referidas correções, como se verifica no Evento n. 147 (Peça Complementar 20243/2018-1, autos 06141/2017-4), pág. 165 e seguintes, demonstrando-se ainda a ampla participação de pessoas no concurso.

Tais documentos revelam que houve a prorrogação das inscrições, bem como a publicação de tal informação no site da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

A própria ITC elaborada nos autos de origem 06141/2017-4 reconheceu parcialmente a correção realizada pela Administração Pública:

“Assiste, em parte, razão aos interessados, pois de fato foi publicada errata nº 06 ao edital 07/201721, diário oficial do Município de Itapemirim de 29 de agosto de 2017, alterando as regras para pontuação do cargo de contador.” [grifo nosso]

Por outro lado, o acórdão recorrido fundamentou a questão à luz das condições existentes à época, como se observa à pág. 18:

“Isso porque é necessário que se considere a instabilidade política em que estava inserida a municipalidade à época dos fatos já amplamente demonstrada ao longo deste Voto.

Somando-se a isso, há também que se apreciar a necessidade urgente de contratação bem como a natureza dos cargos ofertados (essenciais para a continuidade do serviço público) conjuntamente com o fato de que diversos servidores contratados por designação temporária estavam com seus contratos a vencer e não existia concurso público com validade, do qual pudesse se utilizar a municipalidade, o que justificaria, novamente, a necessidade de celeridade do processo.

Assim, em que pese ter ocorrido certo equívoco na conduta dos responsáveis em se organizar o certame neste ponto (não fixando prazo maior de inscrição), entendo que as condutas aqui analisadas se revestiram de boa-fé e ausência de dolo, uma vez que suas justificativas se revestem de fundamentação plausível, até certo ponto, que justifique as contratações promovidas e a forma como se deu o certame, em vista da extrema carência de servidores em que a municipalidade se encontrava e a urgente necessidade de contratação.”

No que se refere à manutenção da pontuação de 20 (vinte) pontos para o exercício de cargo como contador na Administração Pública, entende-se que o peso atribuído a tal experiência foi justificável, dado que cargo a ser ocupado era efetivamente na área pública.

Por outro lado, deve-se chamar atenção para o fato de que igualmente se manteve pontuação atribuída de até 40 (quarenta) pontos para os candidatos que tivessem experiência na área da Contabilidade Pública, mas que não tivessem exercido a função na Administração Pública, ou seja, se prestigiou também os candidatos com experiência na área de Contabilidade Pública na iniciativa privada.

Dessa forma, considerando que o Município contava com um prazo exíguo para a realização do processo seletivo simplificado, e levando-se em consideração que o Recorrido, na condição de Prefeito Municipal, se encontrava há menos de 04 (quatro) meses no mandato.

Porém, conforme já explanado, está presente o fenômeno da preclusão consumativa, de forma que a Defesa/Justificativas 1074/2021 (Evento 23), apresentada pelo sr. Thiago Peçanha, não deve ser conhecida.

3.1.4. Análise

Pelos fundamentos do Acórdão 74/2021, nota-se que materialmente há elementos que denotam o reconhecimento da irregularidade dos fatos praticados pelo Colegiado do TCE/ES, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“Assim, em que pese ter ocorrido certo equívoco na conduta dos responsáveis em se organizar o certame neste ponto (não fixando prazo maior de inscrição), entendo que as condutas aqui analisadas se revestiram de boa-fé e ausência de dolo, uma vez que suas justificativas se revestem de fundamentação plausível, até certo ponto, que justifique as contratações promovida se a forma como se deu o certame, em vista da extrema carência de servidores em que a municipalidade se encontrava e a urgente necessidade de contratação.

(...)

A presente irregularidade se assemelha àquela acima já analisada **na medida em que também evidencia certa falha na conduta dos agentes** aqui envolvidos, mas que não se reveste na presença de dolo ou qualquer outra conduta com o intuito de prejudicar a municipalidade.

(...)

Em sede de análise, **seguindo a mesma linha de intelecção dos demais tópicos aqui tratados, entendo que, em que pese tenha havido uma conduta equivocada por parte dos responsáveis**, esta não se encontra revestida de gravidade tal que implique na condenação dos mesmos, entendendo que a melhor decisão seja a aplicação de recomendação, neste caso.” (grifo nosso)

Logo, houve conduta “equivocada” dos agentes públicos responsabilizados reconhecida e tal ponto é incontroverso nos três aspectos que a irregularidade se desdobra, qual seja: a exiguidade e prazo de inscrição, a prova exclusivamente de títulos e privilégios a experiência profissional pública. As irregularidades existiram e não foram afastadas meritariamente pelo acórdão em questão. Isso se mostra muito claro no trecho do Acórdão que analisou a exigência de “prova exclusivamente de títulos” para o certame, o qual reproduzo:

Quanto ao item, entendo, novamente, que a melhor decisão seja pelo afastamento da presente irregularidade.

Explico.

A presente irregularidade se assemelha àquela acima já analisada na medida em que também evidencia certa falha na conduta dos agentes aqui envolvidos, mas que não se reveste na presença de dolo ou qualquer outra conduta com o intuito de prejudicar a municipalidade.

Isso porque, em que pese a existência do Termo de Ajustamento de Conduta 002/201717, firmado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Município de Itapemirim, em 08 de março de 2017, no qual em sua cláusula terceira, consta que aquele município se comprometeria em abster-se de celebrar contratos temporários sem processo seletivo simplificado com provas escritas, verifico que o Sr. Thiago Peçanha assumiu o cargo de Prefeito como interino, em virtude do afastamento do ex-Prefeito Luciano de Paiva, em abril de 2017, em um lapso temporal extremamente curto para que todas as posturas negligentes pudessem ser então reparadas.

Torna-se igualmente impossível não considerar que a instabilidade política vivenciada à época não tenha gerado consequências à administração da municipalidade, como a ora verificada.

Assim, entendo que os responsáveis atuaram acreditando estar sob aparente manto da legalidade, levando-se em consideração a interpretação realizada das leis municipais 2.871/2015 e 2.931/2016 e a necessidade urgente de contratação dos serviços.

Percebo, portanto, que não seria justo, nem muito menos razoável, que se condenassem os responsáveis pela prática de um ato que teriam acreditado estar de acordo com o que rege os mandamentos legais.

Em vista dos fatos acima mencionados e lavando-se em consideração a instabilidade política vivenciada à época, entendo pelo afastamento da presente irregularidade, RECOMENDANDO que a Municipalidade atue nos próximos processos seletivos simplificados de forma a observar o determinado no Termo de Ajustamento de Conduta 002/201718, firmado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Município de Itapemirim, em 08 de março de 2017.

O Colegiado do TCE/ES entendeu que havia causas que escusaram os agentes de sua conduta irregular, afastando a irregularidade e deixou de lhes aplicar penalidades. Podemos citar os seguintes elementos justificadores: necessidade urgente de contratação, sob pena de prejuízo ao interesse público, o que demonstraria boa-fé e ausência de dolo; instabilidade política no município; e por fim atuação dos responsabilizados em aparente manto da legalidade.

O Ministério Público de Contas, através do recurso objeto dos autos, se insurge justamente pela decisão se fundamentar somente por tais aspectos. Assim, evocou a processualística civil, ao afirmar que o Acórdão em questão não está fundamentado por empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência no caso, nos termos do art. 498, II do Código de Processo Civil. Assim, reputou o Acórdão em questão como nulo.

A expressão “interesse público” se encontra presente em diversos discursos e debates políticos da atualidade. Ao lado de expressões de teor similar, tais como “interesse coletivo”, “interesse geral”, “vontade geral”, dentre outras, a referida expressão cumpre cotidianamente a função de motivar e legitimar a atuação política em diversas formas.

Ainda deve ser mencionado o princípio da supremacia do interesse público, de assento constitucional implícito, que não apenas se aplica cotidianamente nas relações entre Administração e administrados, como também conforma todo o regime jurídico administrativo. Em razão da supremacia do interesse público, é previsto no ordenamento jurídico uma série de prerrogativas ao ente público. Em razão deste mesmo princípio são estabelecidas diversas sujeições e restrições à Administração Pública.

Desse modo, é usado para justificar e dar mote ao agir da Administração, a qual também se encontra vinculada ao princípio da legalidade. Porém, isso não dá margem a ser evocado a qualquer tempo e a justificar toda e qualquer medida.

O conteúdo jurídico do conceito de interesse público não é encontrado pelo critério subjetivo de sua titularidade, ou seja, reporta-se sempre ao interesse público primário, que reside no ordenamento positivo e, portanto, encontra-se alocado a partir de um critério formal – conclusão esta que realoca seu conteúdo para o terreno da hermenêutica.

As conveniências circunstanciais do Estado (também denominadas de interesse do Estado ou interesse secundário) quando não coincidentes com o dito interesse público primário, evidentemente estão na zona de certeza negativa do conceito – equivalendo, então, a o que seria um interesse particular (ainda que passível de ser titularizado pelo Estado).

A natureza ética do interesse público se fundamenta apenas inicialmente, como ponto de partida, na dignidade da pessoa humana. O conteúdo do interesse público, portanto, não se restringe aos ditames inerentes aos direitos fundamentais, mas é compreendido a partir de todo o ordenamento jurídico estabelecido pela Constituição da República de 1988. Os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública também compõem o conteúdo do interesse público, notadamente o princípio da legalidade (pois é a partir dele que se torna possível a explicitação da vontade democrática).

Assim, não pode a administração pública invocar pseudo “interesse público” o qual a mesma deu causa. Tampouco pode ser usado para justificar medidas que ferem

princípios constitucionais, como o da legalidade e da isonomia, em especial quando são invocadas para sanar uma situação causada pela própria administração.

Oras, desde 2008 são realizadas contratações temporárias no município. Qualquer gestor ingressante na prefeitura de Itapemirim ao longo dos anos deve ter conhecimento pleno da situação dos servidores que lhe são hierarquicamente subordinados e que compõem boa parcela dos custos administrativos.

A administração municipal não pode ao longo dos anos se valer da sua falta de ação e planejamento para a realização de contratação temporária com itens editalícios que são restritivos, ferindo princípios como a isonomia e legalidade. Tampouco esta Corte de Contas deve aceitar considerações genéricas, que não trazem efetivamente a relação do impacto da omissão/ação que gerou àquela necessidade urgente.

Não restou evidenciado que tais medidas restritivas e ilegais, pelos fundamentos já expostos na Instrução Técnica Conclusiva 1047/2019 (Processo 6141/2017 – evento 151), sem adentrar quanto ao mérito da contratação temporária (o qual é objeto da irregularidade seguinte, a ser analisada), eram as únicas possíveis para permitir a maior celeridade do certame visando continuidade dos serviços públicos essenciais.

Não restou respondido o porquê das restrições previstas no certame. Todavia, essa resposta fica clara: tempo. Assim, visando dar mais celeridade ao certame, optou-se por um prazo curto de inscrição, provas exclusivamente de títulos e limitar a verificação de experiência profissional pública. Tais medidas parecem não ter tido o escopo de contratar o profissional mais adequado ou com melhor conhecimento para o cargo. O certame passou a ser uma corrida para contratar o mais rápido possível, gerando as irregularidades apontadas.

Tempo esse que se reputou necessário para evitar que serviços deixassem de ser prestados, já que o município não realizava o devido concurso público há vários anos. Logo, não há que se falar em atuação sob aparente manto de legalidade dos agentes responsabilizados ou em boa-fé. Afastar a responsabilidade é premiar os gestores pela omissão, a qual, pelo noticiado nos autos, perdura até os dias de hoje, com a realização de novo processo seletivo para contratação temporária em 2020.

Ademais, a invocação de instabilidade política, sem a existências de elementos bem delineados, impede a sua aderência como fundamento de escusa. Caberia demonstrar objetivamente o impacto da instabilidade política no processo seletivo a ponto de se valer de tais cláusulas restritivas. Pensar diferente é dar um salvo conduto para diversas ações do gestor durante esse período, sem restar evidenciado o impacto dessa instabilidade em determinado ato administrativo propriamente dito.

Reconhece-se que a instabilidade política afirmada, com mudanças na gestão decorrente de decisões judiciais, pode ter impacto em algumas ações da administração. Porém, isso tem que ficar demonstrado. Tem que mostrar o nexo de causalidade entre a instabilidade política e a ação administrativa, a fim de ser possível verificar as circunstâncias que deram causa a medida reputada irregular.

Sem trazer tais elementos, que permitem entender e compreender o impacto de tais circunstâncias nas exigências do processo seletivo, não há como apontar como fundamento da “conduta inadequada”. Isto apenas reforça o argumento do recorrente ao dizer que a decisão se baseia em conceitos jurídicos indeterminados ou com baixa densidade normativa. Segundo Marçal Justen Filho,

“O conceito indeterminado configura-se como ausência de regulação jurídica totalmente exaustiva em nível legislativo, mas com a recusa do Ordenamento Jurídico de atribuir a solução dos casos práticos a critérios subjetivos do aplicador do Direito. **Sua utilização deriva do reconhecimento da impossibilidade de formular, antecipadamente e no corpo da lei, a solução completa para certas situações, mas acompanhada do intento de vincular o aplicador à observância de certos conceitos cuja determinação dependerá da avaliação concreta das circunstâncias.** Nesses casos, o aplicador do Direito não é livre para adotar a decisão que *melhor lhe parece* e deverá deduzi-la da conjugação

entre os princípios jurídicos, a satisfação do interesse público e da concretização do conteúdo dos conceitos indeterminados¹. (grifo nosso)

Logo, no presente caso, para reconhecer a instabilidade política no município como causa justificadora da conduta irregular dos agentes, era necessário trazer as circunstâncias e elementos que caracterizam diretamente como causa para a conduta realizada. Deste modo, resta caracterizada a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Assim, aplicável, subsidiariamente, o art. 489, §1º, II da Lei 13.105/2015, que estatui:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

(...)

Logo, é forçoso reconhecer a nulidade do Acórdão 74/2021, ante o descumprimento do previsto no art. 489, § 1º, II da Lei 13.105/2015.

A despeito do Acórdão 74/2021 não abordar diretamente aspectos meritórios claros da irregularidade apontada, já que se fundamentou em causas que excluem a responsabilidade dos gestores, passa-se a análise da irregularidade propriamente dita.

Conforme já explanado, da leitura da Acórdão em questão, nota-se que o colegiado entendeu a ocorrência dessas irregularidades, não a afastando no mérito propriamente dito. Em alguns aspectos nem realizou qualquer análise, conforme fica evidente no enxerto quanto a exigência de “prova exclusivamente de títulos” já citada.

O primeiro aspecto irregular foi a **exiguidade de prazo de inscrição** para os certames dos Editais nsº 007/2018 e 08/2018. O primeiro teve o prazo de 3 dias para a inscrição. Já o segundo teve o prazo de dois dias, isso após as prorrogações realizadas, já que inicialmente eram somente em único dia. Percebe-se ainda que esse prazo exíguo aliado às publicações dos editais quase na véspera do início das inscrições, bem como a necessidade de presença física para a gratuidade da inscrição, apenas reforça que potenciais interessados encontraram percalço tanto para ter ciência do certame bem como para efetivar sua inscrição.

Nas contrarrazões, é alegado a prova da ampla publicidade é a quantidade significativa de candidatos inscritos no Processo Seletivo. Porém, reproduzo trecho da ITC 1047/2019 (processo 6141/2017), onde fica claro a limitação concorrencial ante esse prazo, não podendo ser considerado o número absoluto:

A análise desses números revela que 80% dos inscritos concentraram-se em 4 cargos, de um total de 54, cuja exigência era o nível fundamental, o que não exigia uma qualificação mais elaborada, a exemplo: 670 agentes vigilância patrimonial, 2.232 auxiliares administrativos, 906 auxiliares de limpeza e 3.209 auxiliares de serviços gerais. Isso, em contraponto a apenas aproximadamente 5% de candidatos para cargos cuja exigência era o nível superior.

Embora os números absolutos possam direcionar para o entendimento de que houve ampla publicidade e impessoalidade na escolha dos candidatos, infere-se que os exíguos prazos, de fato, não foram suficientes para que todos os possíveis interessados tivessem tempo hábil para se planejar e efetuar adequadamente suas inscrições, considerando-se todos os cargos previstos em edital.

Desta forma, fica claro que houve prejuízo a ampla publicidade e acessibilidade ao certame, prejudicando a seleção de candidatos mais habilitados ao exercício do cargo. Um maior prazo significaria maior competitividade e contratação de pessoas mais aptas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria Geral das concessões de serviço público, São Paulo: Dialética, 2003. p. 302-303.

Os segundo e terceiro aspectos se referem a **exigência de comprovação de títulos e experiência profissional e a adoção de critério desproporcional na comprovação de experiência em função pública.**

As exigências editalícias bem como os critérios de pontuação dos candidatos têm que guardar proporcionalidade e razoabilidade visando a manutenção da isonomia dos candidatos e a mais ampla acessibilidade. A adoção de critérios subjetivos restritivos, tais como os apresentados, tem que estar bem justificada e embasada, fato este, que não mostra evidenciado.

O que resta evidente é que a exigência de comprovação de títulos e experiência profissional, sem a ocorrência de provas escritas de conhecimento, teve por escopo apenas a celeridade do certame. A preocupação da administração parece ter sido a contratação mais rápida possível, ao custo de previsões restritivas.

De fato, nos termos do alegado nas contrarrazões, existe a lei municipal nº 2.871/2015 que não obriga a aplicação de prova de conhecimentos. Porém, tampouco ela impede sua exigência ou preconiza a avaliação de títulos em detrimento daquela. A administração claramente fez uma interpretação rasa dessa lei, sem considerar o princípio constitucional da isonomia.

Caso se tenha mostrado necessário e pertinente apenas a avaliação de títulos, o que normalmente é a exceção, justamente por ser mais restritivo, deveria estar devidamente motivado no processo administrativo respectivo. Pois assim, poderiam ser analisados os motivos que levaram àquela decisão. Porém, as alegações de urgência na contratação e de não vedação legal, não eximem ou afastam o descumprimento dos princípios constitucionais.

Já quanto ao critério de pontuação no qual se exigiu comprovação de experiência profissional na área de contabilidade pública, entende-se que implica em tratamento distinto benéfico à determinados candidatos, sem haver justificativa para a referida exigência. Conhecimentos na área de contabilidade pública são adquiridos durante a graduação de contabilidade. Assim, um candidato com experiência na iniciativa privada também estaria apto a exercer as funções.

Aproveita-se para citar acórdão do Tribunal de Contas da União, colacionado na peça recursal, que permeia a necessidade da razoabilidade e proporcionalidade dos critérios de pontuação:

É desarrazoada e desproporcional a inclusão de pontuação do critério de experiência profissional específica em editais de processo seletivo simplificado, por afrontar aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da razoabilidade. TCU. Acórdão 1812/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman.

Importante frisar que nas contrarrazões apresentadas, optou-se por reprisar os mesmos argumentos já utilizados por ocasião da defesa apresentada em resposta à citação no Processo TC 6141/20217, conforme se constata nas defesas daqueles autos. Assim, tem-se que os argumentos reprisados nas contrarrazões, correspondentes às irregularidades que ora são rediscutidas no recurso, são os mesmos já examinados pelo TCEES na instrução do Processo TC 6141/2017. O que foi diverso, foi analisado no presente documento.

Diante do exposto, **opinamos pelo acolhimento dos argumentos do recorrente, no sentido de que o Acórdão TC 70/2021 deve ser reformado para que seja mantida a irregularidade tratada no item 3.1 da ITI 237/2018 e aplicada a penalidade de multa aos srs. Thiago Peçanha Lopes, Emilson da Conceição Júnior, Aline de Almeida Marvilla da Silva, Joelma Abreu Silva, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, Ricardo Rios do Sacramento e Márcia Silva Bitencourt.**

3.2. Promoção irregular de editais de processos seletivos para contratação de servidores temporários em detrimento à realização de concurso público (Item 3.2 da ITI 237/2018-2, item 2.2 da ITC 1047/2019 e item 2 do Acórdão 74/2021))

3.2.1. Razões do recurso

O MPC, em suma, alega que inexistem os pressupostos constitucionais necessários para a regular e válida contratação temporária, com inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade. Assim, aduz que não há como se cogitar do afastamento da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, valendo-se dos seguintes argumentos:

(...)

Conforme destacado pela Unidade Técnica, não restou justificado e nem demonstrado a real e específica necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo inegável que as condutas dos responsáveis resultaram em descumprimento do art.37, incisos II e IX, da CRFB, conforme segue:

Assim, como não crível, a priori e a partir dos elementos existentes nos autos, que poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias das dezenas de cargos cujas atividades são permanentes e próprias de Estado; ao contrário, **depreende-se que o desfalque no funcionalismo público se deu pelo intuito de burlar a Constituição e admitir pessoal em desrespeito aos princípios do concurso público, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público.**

Nessa linha, não se vislumbrando a excepcionalidade do interesse público a justificar a transitoriedade da necessidade de sua contratação, a pretensão de realização de contratações temporárias mostra-se eivada de inconstitucionalidade, visto que dissociada dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias aptas a autorizar a contratação, por prazo determinado, de servidores, nos estritos comandos constitucionais previstos no artigo 37, incisos II e IX, da Carta Magna.–Grifei e negritei.

Não obstante, o v. Acórdão buscou ponderar as violações constitucionais praticadas para o fim de legitimar as contratações temporárias realizadas, julgando, ao fim, improcedente a representação.

Nesse sentido, o decisum buscou fundamentar sua conclusão em face da realidade política da época, considerando que o prefeito assumiu o cargo como interino sem tempo hábil para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, bem como vislumbrou boa-fé no fato dos responsáveis perpetuarem uma conduta em que acreditavam estar agindo de forma legal e correta.

Nesse tocante, diante do recorrente equívoco em presumir a presença de uma boa-fé em seu aspecto subjetivo como atenuante da conduta dos agentes responsáveis, válido lembrar que no âmbito dessa Corte de Contas, a boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada em face do caso concreto delineado.

Dito de outro modo, não se admite como atenuante a simples presunção da boa-fé subjetiva, seja em decorrência da não comprovação de conduta dolosa, seja por julgar que a conduta do agente estava lastreada na confiança de estar agindo dentro dos preceitos legais.

A esse respeito, esclarecedor o seguinte excerto extraído do julgamento do Acórdão 88/2007-Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo 007.205/2000-0, in verbis:

Compulsando a jurisprudência do TCU, constatei que a boa-fé tem sido enfocada sob uma ótica essencialmente subjetiva, que a percebe como a convicção do agente público que acredita estar agindo de acordo com a lei, ou que a associa à ideia de ignorância ou crença errônea acerca de uma situação regular.

Essa boa-fé, dita presumida, com origens no direito romano e no direito canônico, teria, assim, como bem assinala Marcus Cláudio Acquaviva [in Dicionário Jurídico Brasileiro, 7ª ed., São Paulo, Jurídica Brasileira, 1995], conotação 'contrária à fraude e ao dolo'.

Entretanto, pelas razões que passo a aduzir, acredito não ser esse o melhor prisma para se examinar a boa-fé no âmbito das Cortes de Contas, qual seja, como estado contraposto ao dolo, sendo este a

simples expressão da má-fé. Isso porque tal entendimento levaria à errônea conclusão de que a não-configuração de má-fé implica, necessariamente, a existência de boa-fé.(...)

A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não-caracterização da boa-fé objetiva.

(...)

Ouso concluir que analisar a chamada boa-fé subjetiva é, *mutatis mutandis*, investigar a existência de dolo e, em consequência, a má-fé. Entretanto, a não-comprovação da má-fé, dando ensejo à configuração da boa-fé subjetiva, não implica, necessariamente, a existência de boa-fé objetiva, vinculada esta à ausência de culpa, e não de dolo, como ocorre com aquela. Vale frisar que a boa-fé objetiva e a culpa estão, na verdade, associadas a uma compreensão mediana, isto é, do homem médio -prudente e diligente -, e a descaracterização de uma significa a constatação da outra.

A boa-fé, sob esse novo enfoque, deixa de ser simplesmente presumida, vez que a conduta, a partir de então, deverá ser objetivamente analisada. Não se pode perder de perspectiva que o agente exterioriza, em si, o dolo, ao passo que a culpa, em sentido estrito, deve ser atestada, comprovada e fundamentada pelo intérprete, não se admitindo presunção quanto à sua inexistência.– Grifei e negritei.

Desse modo, resta verificado erro lógico na premissa firmada como fundamento do v. Acórdão recorrido, afinal, a responsabilização do agente perante as Cortes de Contas não pressupõe o exame pormenorizado do dolo, sendo suficiente para tanto a comprovação de mera culpa.

Contudo, ao estabelecer como premissa que a mera existência da boa-fé subjetiva se revela como fator suficiente para afastar a irregularidade imputada ao agente, o v. Acórdão passa, *mutatis mutandis*, a exigir como condição prévia para responsabilização, no âmbito dessa Corte de Contas, que se comprove a existência de dolo da conduta do agente, o que se revela inaceitável.

Desta forma, após demonstrado o desacerto da r. decisão, cumpre mencionar recentes enunciados de jurisprudências do Tribunal de Contas da União que consubstanciam a atualidade do argumento sustentado, a saber:

A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. TCU. Acórdão 10237/2020-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção

legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. TCU. Acórdão 2742/2019-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer.

A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. TCU. Acórdão 4667/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas.

Superada a questão atinente a boa-fé, convém frisar que a contratação de pessoal por tempo determinado encontra previsão expressa no texto da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. [...] IX -a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Assim, em que pese sua regulamentação ser de competência de cada ente federativo, o texto constitucional cumpriu importante papel ao definir os parâmetros constitucionais para que se considere válida e legítima a contratação temporária.

Nessa linha, coube a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em perfeita harmonia com a doutrina, definir o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que toda e qualquer contratação temporária somente será considerada válida quando preencher os seguintes requisitos: a)os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c)a necessidade seja temporária; e d) o interesse público seja excepcional.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: ADI 3.210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 3.12.2004; ADI 2.229/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 25.6.2004 e ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 16.8.2002.

Assim, em face da exigência constitucional de que os casos excepcionais estejam previstos em lei para validade da contratação temporária, a Unidade Técnica destacou que, após análise detida do 'evento eletrônico 59 –Peça Complementar 03032/2018-1' e do 'evento eletrônico 60 –Peça Complementar 03033/2018-4',restou comprovada nos autos ausência de justificativa pormenorizada ou enquadramento na lei municipal de contratação temporária.

A respeito da necessidade temporária, qualificada por sua transitoriedade, restou patente dos próprios fatos que a contratação temporária visa suprir uma necessidade permanente da Administração, o que levou a constatação da Instrução Técnica Conclusiva 01047/2019-1 de que diante do quantitativo expressivo de contratos temporários, e, ainda, pelas atribuições dos cargos de natureza permanentes e próprias do Estado, os responsáveis lançaram edital para contratação temporária sem demonstrar a transitoriedade da contratação.

Outrossim, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário(RE)658.026/MG, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Min. Dias Toffoli, o Pleno da Suprema Corte definiu nos seguintes termos o conceito de necessidade temporária, verbis:

[...]Feitas essas considerações, há que se compreender o sentido do comando “**necessidade temporária**” inscrito no texto.

Essa cláusula constitucional excepcionadora e autorizativa destina-se aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de pessoal, desde que a situação esteja previamente

estabelecida na lei. Assim sendo, não há como se admitir possa a lei abranger serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa, sem prejuízo de, havendo omissão abusiva com o preenchimento dos requisitos subjetivos, configurar a conduta a prática de improbidade administrativa.

Há que se salientar que esse comando constitucional não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para pontuar os casos suscetíveis de contratação temporária.

Na oportunidade do julgamento da ADI 3.430/ES, em que o Supremo Tribunal Federal analisava a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 300/2004, que permitia a contratação temporária de servidores da área da saúde, restou consignado que por se tratar de um serviço público essencial e de natureza permanente, a estipulação de prazo de contratação em lei não era suficiente para cumprimento da temporariedade, uma vez que a própria natureza do serviço vedava a sua caracterização como temporário, verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I -A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - **Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.** III -**O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.** IV -Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V -É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI -Ação que se julga procedente” (ADI 3.430/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 22.10.2009).–Grifei e negritei.

No que tange à exigência de que a contratação temporária tenha o prazo de contratação pré-determinado, resta configurado burla à exigência constitucional quando, diante de análise do caso concreto, constata-se que há reiteradas renovações ou novas contratações para o mesmo posto de trabalho, perdendo o caráter de emergência sazonal e configurando-se em necessidade permanente da Administração, o que demanda o cumprimento da regra expressa no art. 37, inciso II, da CRFB.

A exigência de excepcional interesse público não se revela caracterizada em face do simples argumento de que as atividades dos cargos que foram objeto do processo seletivo são caráter contínuo, sendo necessária a pormenorização do excepcional interesse público com a devida justificativa em processo administrativo, fato que não se verificou nos nestes autos.

Com efeito, o excepcional interesse público não contempla os serviços de natureza contínua que se revelam previsíveis, para tais tipos de

serviços a Administração Pública, de forma planejada, deve se valer da forma regular do concurso público, sob pena de configuração de emergência fabricada pela desídia e ineficiência na gestão administrativa.

Segundo análise conclusiva da Unidade Técnica, os elementos da contratação temporária estão dissociados das exigências constitucionais autorizativas, considerando que a urgência na contratação decorreu da própria desídia dos responsáveis, conforme segue:

Quanto ao ponto central, a suposta situação emergencial foi criada pela própria administração. A ausência de realização de concurso público por vários anos acarretou redução do quadro permanente de servidores a ponto de comprometer a execução das atividades básicas municipais, como alegado. Haja vista que o último procedimento realizado foi em 2008, tendo os gestores lançado mão de processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por designação temporária.

(...)

Da leitura das leis autorizativas para contratação de pessoal por tempo determinado, não se vislumbra nenhuma hipótese cabível ao caso concreto aplicado aos cargos oferecidos nos Editais 007 e 008/21007.

A condicionante mais próxima seria a contida no inciso IX, que abarca o interesse público como alegado pelos defendentes. Ocorre que, com bem descrito, é aplicável a situações imprevisíveis e sem caráter permanente, que não é o caso. –Grifei e negritei.

Por fim, após análise detida da Lei Municipal n. 2.871, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, foi possível verificar que a previsão estipulada no inciso IX do artigo 2º padece de vício de inconstitucionalidade, na medida que preconiza hipóteses genéricas, verbis:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IX -casos imprevisíveis, de excepcional interesse público, enquanto perdurar a necessidade, sem caráter permanente, desde que juridicamente fundamentado.

Nesse sentido, vale descartar a seguinte passagem do julgamento do RE 658.026/MG pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] Prevendo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite que lei ordinária, a pretexto de regulamentar o art. 37, inciso IX, da CRFB, acabe por efetuar uma mera subdelegação para que o administrador passe a definir livremente os casos de contratação temporária ou mesma acabe por estabelecer em lei própria hipóteses genéricas de forma a ampliar demasiadamente o campo de incidência de uma regra de exceção constitucional (ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso).

Nesse contexto, uma vez comprovado o error in iudicando, resta cabalmente demonstrado o desacerto do v. Acórdão recorrido, o qual por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal para o fim de manter a irregularidade, com aplicação de multa

pecuniária aos responsáveis, sem prejuízo da expedição de determinações para adoção de medidas corretivas.

3.2.2. Contrarrazões de Terezinha Cordeiro Barbirato, Joelma Abreu Silva, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, Aline de Almeida Marvilla, Emilson da Conceição Junior e Marcia Silva Bitencourt

O recorrido alega que não procedem as razões recursais sendo que a contratação temporária era a solução possível diante da situação vivida pelo município, aduzindo o seguinte:

A Administração Municipal passava por inúmeros intemperes ante a enorme expectativa gerada pela alternância de poder, pois, foram inúmeros afastamento do chefe do executivo, gerando mudanças nas atividades desenvolvidas frente a alternância de poder.

A instabilidade político-administrativa se inseriu na gestão fazendo com que os serviços tivessem sua continuidade e acompanhamento suspensos, já que além da tensão política, também havia inúmeras alterações nos cargos comissionados.

Além disso, vários servidores Dts (Designação Temporária), estavam com seus contratos a vencer em 31/08/2018, sendo esta uma das fortes razões para a celeridade no prazo de inscrição.

Além das questões políticas e do vencimento dos contratos, não havia nenhum concurso público em aberto que dele pudesse ser preenchido os cargos que ficariam vagos, diante do vencimento do prazo dos contratos determinados.

Pontua-se que, havia um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmada com Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que estipulava a obrigação de realização de concurso até 31/12/2018.

O mencionado TAC facultou a Administração a contratação temporária em caso de necessidade excepcional transitória, considerando a relevância das contratações para a Máquina Pública.

Desta feita, em hipótese nenhuma houve fraude ao caráter competitivo do certame, nem tão pouco ofensa aos princípios constitucionais afetos a administração pública.

Na realidade o que se percebe é a inconteste boa-fé e a busca incessante dos Gestores envolvidos, pela salvaguarda dos direitos essenciais dos munícipes em meio à instabilidade jurídico político vivenciado no Município de Itapemirim.

(...)

O Município de Itapemirim não podia ficar sem os serviços que oferta a seus munícipes, como os prestados por médicos, professores, agentes administrativos, entre outros, comprometendo, além do interesse público a continuidade dos serviços públicos.

O não preenchimento de tais cargos que compõem as atividades essenciais, culminariam, em responsabilização judicial do Municipal, pelos prejuízos causados aos cidadãos de Itapemirim.

(...)

Os servidores temporários, celebram com a Administração Pública um vínculo de caráter eventual por tempo determinado, para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público, consoante definidas em lei.

As contratações dos servidores ocorreram sem a necessidade de concurso público, pois, se a Administração Pública tivesse que preencher as vagas

através de concurso, a situação que demandava a contratação temporária já teria ultrapassado.

O Processo Seletivo dos servidores temporários é simplificado. A ideia de simplificar a seleção destes servidores se dá em virtude da necessidade de "excepcional interesse público", isto é, a situação tática que autoriza a Administração a contratar sem concurso público é urgente, e não pode aguardar um processo seletivo com várias etapas, sendo mais simples e célere.

(...)

A presente defesa demonstra as claras e reais necessidades do Município de Itapemirim naquele momento, diante de uma enorme instabilidade política-administrativa, contrato com vencimento próximo do fim, e, ausência de concurso público em aberto, além do permissivo constante no TAC firmado com o Ministério Público, resta configurada a excepcionalidade necessidade das contratações, bem como prevalência ao princípio do Interesse Público.

3.1.3. Contrarrazões de Thiago Peçanha Lopes

O recorrente, através da Reposta de Comunicação 1147/2021 (Evento 22), teceu os mesmos argumentos recursais apontados pelos demais recorridos, com identidade textual. Todavia, complementou suas contrarrazões através da Defesa/Justificativas 1074/2021 (Evento 23) ao aduzir:

Dessa forma, considerando que o Município contava com um prazo exíguo para a realização do processo seletivo simplificado, e levando-se em consideração que o Recorrido, na condição de Prefeito Municipal, se encontrava há menos de 04 (quatro) meses no mandato, tendo em vista a troca na gestão, é de se manter o entendimento do julgado recorrido.

Nesse sentido, a outra irregularidade objeto da irresignação recursal, qual seja, é a utilização, pelo Município de Itapemirim, de processos seletivos simplificados para a contratação de servidores temporários em suposto detrimento de concurso público.

E no presente item o Recorrente faz alusão a processos seletivos simplificados ocorridos no ano de 2020 de forma a buscar infirmar as conclusões fixada pelo acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, o objeto fixado na representação, ou seja, a matéria delimitada, versou sobre processos seletivos ocorridos em 2017, tendo o Recorrido sido citado para responder sobre tais processos seletivos, e não sobre procedimentos ocorridos no ano de 2020, realizados sob circunstâncias diversas e em momento temporal diferente.

Por outro lado, o acórdão recorrido sopesou e avaliou as condições que se encontravam materializadas nos autos:

“Compreendo, no entanto, que a eventual responsabilidade pelas contratações aqui tratadas não possa recair sobre os responsáveis apontados nos autos.

Isso porque é necessário, assim como o fora feito na análise dos apontamentos anteriores, que se leve em consideração a realidade política da época, bem como a perpetuação de uma conduta em que os agentes acreditavam estar agindo de forma legal e correta.

É bem verdade que a lei Orgânica do município de Itapemirim em seu artigo 78, inciso IX, traz em seu bojo o interesse público como condicionante para as contratações, argumento utilizado pelos responsáveis em suas teses de defesa.

Assim, apesar de o dispositivo supra se referir a situações imprevisíveis

e sem caráter permanente, tendo em vista que tais contratações já ocorriam há anos, o que gerou até um Termo de Ajustamento de Conduta, evidencio, novamente, que o Sr. Thiago Peçanha assumiu o cargo como interino menos de 1 (um) mês após a assinatura do TAC, tendo que lidar com uma série de irregularidades e ilegalidades que assolavam esta Municipalidade.

Atuaram os responsáveis de forma a reproduzir uma condutada que já vinha ocorrendo, ao mesmo tempo em que já demonstraram a urgência que as contratações demandavam.

O período de instabilidade política somado a todos estes fatores me conduzem a entender pelo afastamento da irregularidade, RECOMENDANDO que a Municipalidade atue nos próximos processos seletivos simplificados de forma a observar os princípios constitucionais e as medidas legais cabíveis, com a devida realização de concurso público.”

Como se observa, o Recorrido assumiu o cargo de Prefeito apenas 01 (um) mês após a assinatura do TAC, diante de um processo seletivo simplificado que tinha como prazo de vencimento o final de agosto de 2017, não havendo tempo hábil para a realização de um concurso público até o final de tal período.

Nota-se, portanto, que a ação do Recorrido, no sentido de não permitir a descontinuidade administrativa no Município de Itapemirim, foi a de promover os processos seletivos simplificados.

Diferentemente do que foi argumentado pelo MPEC em sua peça recursal, entende-se, à luz do que prescreve o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a ação do Recorrido, ao autorizar os processos seletivos simplificados, foi condicionada pelas circunstâncias fáticas presentes no Município de Itapemirim oriundas de outras épocas, qual seja, a defasagem na estrutura administrativa pela não realização de concurso público:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Não se trata de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados ou com baixa densidade normativa, como alega o Recorrente. O acórdão recorrido, ao sopesar as circunstâncias que condicionaram a atuação dos agentes públicos, deu exato cumprimento à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por todo o exposto, pede-se o desprovimento do recurso interposto pelo MPEC, mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

Porém, conforme já explanado, está presente o fenômeno da preclusão consumativa, de forma que a Defesa/Justificativas 1074/2021 (Evento 23), apresentada pelo sr. Thiago Peçanha, não deve ser conhecida.

3.2.3. Análise

O presente tópico guarda muita similaridade com a análise já efetuada na irregularidade anterior. Isto porque a contratação temporária por processo seletivo foi o “pano de fundo” para apuração da irregularidade anterior. Assim, os argumentos recursais e contrarrecursais se confundem parcialmente em ambas irregularidades.

Desta forma, alegação de instabilidade política, a urgência na contratação em prol do interesse público, bem como a atuação com aparente amparo legal, assim como na irregularidade anterior, também foram objeto de argumentação para a realização da contratação temporária objeto dos autos. Todos esses aspectos já foram abordados no item anterior, de modo que aproveito a análise efetuada nesses pontos e segue-se para os demais argumentos ainda pendentes de análise.

Um dos argumentos colacionados pelo Parquet de Contas é justamente a não caracterização da hipótese autorizativa para a realização de contratação temporária. A Lei Municipal n. 2.871, de 11 de junho de 2015, autoriza a contratação de forma genérica e exige a fundamentação pertinente, conforme se verifica no inciso IX do art. 2º:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IX -casos imprevisíveis, de excepcional interesse público, enquanto perdurar a necessidade, sem caráter permanente, desde que juridicamente fundamentado.

Inicialmente, restou clara a ausência de fundamentação para a realização das contratações temporárias, já que não demonstrado se tratar de uma situação transitória. Tanto é verdade que consta nos autos a informação de que nova contratação temporária para os mesmos cargos foi realizada em 2020, demonstrando cabalmente que se tratam de contratações de atividades permanentes e próprias do Estado. De fato, resta evidente que a contratação realizada abrange um enorme quantitativo de vagas e de cargos, abrangendo um amplo espectro de cargos da administração. Boa parte são cargos de necessidade permanente que exigem a realização de concurso público.

Também se perfila ao argumento do MPC de que que a necessidade da realização para não deixar de haver atendimento à população decorre da falta de planejamento e organização da própria administração ao longo dos anos, que desde 2008 não realiza concurso público. Assim, a administração não pode alegar a própria torpeza para embasar uma excecionalidade legal, sob pena de responsabilização dos seus autores.

Tampouco se pode concordar com a tese do recorrido de que sua ação foi condicionada pelas circunstâncias fáticas presentes no Município de Itapemirim oriundas de outras épocas, qual seja, a defasagem na estrutura administrativa pela não realização de concurso público. De fato, a ausência de concursos públicos propiciou tal conduta. Porém, foi uma escolha do gestor a continuidade dessa conduta, que, inclusive, se adentrou ao ano de 2020 com a realização de novo processo seletivo para contratação temporária.

Conforme afirmado pelo recorrido, o objeto dos autos não é o processo seletivo de contratação temporária realizada em 2020. Porém, tal fato apenas reforça a ausência de boa-fé da conduta dos agentes, já que passados 3 anos da instabilidade política, interpretação equivocada da lei e situação de urgência visando a preservação do interesse público, a contratação temporária é novamente o recurso utilizada para ocupação de cargos públicos no município de Itapemirim.

A continuidade de contratação temporária ao longo de tantos anos configura o descumprimento à exigência constitucional em face de tantas renovações ou novas contratações para os mesmos cargos.

Por fim, crucial reforçar o entendimento do Supremo Tribunal Federal em julgado do Estado do Espírito Santo, caso emblemático para todo nosso estado, e que foi colacionado pelo Recorrente, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.430/ES, que consignou:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I -A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III -O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV -Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V -É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI -Ação que se julga procedente” (ADI 3.430/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 22.10.2009)

É essencial que a necessidade da administração pública seja temporária e que o prazo de contratação seja predeterminado. O que se percebe no presente caso é necessidade permanente com prazo indeterminado, ante as sucessivas contratações e a natureza dos cargos. Nesse sentido temos o Acórdão TCE/ES nº 1560/2017, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO TC-1560/2017 – SEGUNDA CÂMARA

Cuida-se de representação proposta por auditora de controle externo deste tribunal, legitimada pelo artigo 99, IX da Lei Complementar nº 621/12, onde relata a ocorrência de irregularidade relacionada à contratação dos profissionais que atuam na área da saúde na prefeitura de São Domingos do Norte ao arrepio das formas previstas nas normas legais e constitucionais.

(...) 4.1. Violação ao princípio do concurso público para a contratação de pessoal para a área da saúde.

Base Legal: artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988; artigo 32, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(...) Em que pesem os argumentos aventados, não se vislumbrou nas peças outorgadas pelas defesas dos defendentes razão ou justificativa para que as contratações temporárias tivessem sido realizadas pela via excepcional da contratação temporária.

Analisando-se tais instrumentos, causa estranheza as funções que se pretende suprir por tal via, em especial por fazer supor qual seria a necessidade temporária de excepcional interesse público a ser atendida, conforme requer o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Trata-se da oferta de funções para atuação na área da saúde, atividade permanente e de essencial importância na administração municipal, ainda mais por se tratar de um serviço público de prestação obrigatória pelo ente municipal.

Os defendentes argumentaram dificuldade em arcar com os altos salários e que a carga horária e salário são fatores determinantes para o desinteresse na participação dos médicos em um concurso e que o município em questão conta com baixíssimo porte de arrecadação. Entende-se que tais argumentos em nenhum momento afastam a necessidade de contratação por concurso público de tais profissionais, haja vista os altos valores despendidos com contratações temporárias, conforme tabela da página

342, o que denota a possibilidade da contratação efetiva em detrimento da contratação temporária.

(...) Em outro ponto é argumentado que as contratações temporárias realizadas se deram em razão do programa de saúde da família, ou seja, um programa de cunho federal que na “oportunidade é instável”, e conclui que as contratações para o programa se revestem de um caráter de faculdade, pois que o programa federal tende a ter oscilações e poderia ocorrer a impossibilidade de manutenção de tais profissionais, se fossem contratados de forma definitiva, caso houvesse uma eventual dissolução do programa.

(...) Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a referida Lei possui âmbito nacional, uma vez que é dirigida a todos os entes da federação, inclusive aos Municípios, e não âmbito federal (dirigida apenas à União), conforme podemos observar dos artigos 2º, 4º, 6º, § 2º e 9º, parágrafo único da Lei 11.350/06.

(...) Dessa forma, ainda que o Município de São Domingos do Norte tivesse alguma lei local versando sobre o assunto, tal lei não poderia contrariar o disposto na Lei 11.350/06, salvo nas hipóteses excepcionais em que esta mesma permite, como no caso do regime jurídico aplicável aos servidores (art. 8º), haja vista que se trata de um diploma normativo de âmbito nacional, que disciplina a matéria em relação a todas as esferas da federação.

Quanto à forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, o art. 9º, caput da Lei nacional 11.350/06, seguindo determinação do § 4º do art. 198 da CRFB/88, dispõe que será realizada por meio de processo seletivo público, não conferindo qualquer abertura para que esta regra geral pudesse ser excepcionada pela legislação dos demais entes federativos (Estados e Municípios).

(...) O art. 16 da Lei 11.350/06, por sua vez, veda a utilização de contratação temporária, por meio de processo seletivo simplificado, ou terceirizada para o desempenho das funções de agente tratadas na lei, salvo no caso de surtos endêmicos.

(...) Desta feita, cumpre esclarecer que o processo seletivo público, tratado no § 4º do art. 198 da CRFB/88 e no art. 9º da Lei 11.350/06, refere-se a contratações com caráter permanente, isto é, por prazo indeterminado através do regime celetista (em regra), haja vista que os profissionais são contratados para desempenharem atividade essencial e permanente da municipalidade na área da saúde.

Este caráter permanente das funções exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, contratados por meio de processo seletivo público, pode ser facilmente aferido pelo plano de carreira que consta no anexo da Lei 11.350/06, o qual seria incompatível com o desempenho de funções de caráter temporário, bem como em razão do fato de a referida lei não ter estipulado prazo para as contratações, como fez, em seu art. 4º, a Lei 8.745/93, que trata das contratações temporárias em âmbito federal. Além do mais, como dito acima, a própria Lei 11.350/06, em seu art. 16, veda expressamente a utilização de contratação temporária para o desempenho das funções nela tratadas.

(...) Neste ponto, o processo seletivo público diferencia-se do processo seletivo simplificado, uma vez que este último diz respeito a contratações temporárias para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da CRFB/88, de modo que apenas excepcionalmente pode ser utilizado para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, no caso de combate a surtos endêmicos (art. 16 da Lei 11.350/06 c/c art. 2º, II da Lei 8.745/93).

Vê-se que as contratações temporárias efetivadas, ainda que pudessem aparentar a transitoriedade, apenas porque são feitas por prazo determinado, deveriam ser inerentes a cargos do quadro permanente de funcionários públicos, tendo em vista se tratar de área de atuação obrigatória e permanente do município, qual seja saúde.

(...) Portanto, se é realizado um contrato temporário sem o excepcional interesse público e sem caráter de transitoriedade, estamos diante de uma infração ao princípio da legalidade e à regra constitucional do provimento de cargos públicos por concurso de provas ou de provas e títulos.

Assim, a ausência do devido e regular concurso público, além de configurar ofensa à Carta Magna, fere o princípio da isonomia, pois as atividades de natureza regular e permanente devem ser exercidas por titulares de cargos públicos, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de estarmos abrindo uma porta à fraude contra a sistemática do concurso público.

(...) Considerando-se pertinentes as alegações trazidas nesta representação, conclui-se que as contratações temporárias realizadas durante os exercícios de 2009 a 2013 são fruto da falta de planejamento e vão de encontro à sistemática constitucional, devendo ser rigidamente fiscalizadas, coibidas e sancionadas. (grifo nosso)

Diante do exposto, **opinamos pelo acolhimento dos argumentos do recorrente, no sentido de que o Acórdão TC 70/2021 – 2ª Câmara deve ser reformado para que seja mantida a irregularidade tratada no item 3.2 da ITI 237/2018 e aplicada a penalidade de multa aos srs. Thiago Peçanha Lopes, Edmilson da Conceição Júnior e Luciene Peçanha Lopes Arcanjo.**

O recorrente ainda solicita a expedição de determinação atual gestor da Prefeitura de Itapemirim para que passe a cumprir de forma efetiva as exigências constitucionais acerca da contratação temporária com fundamento no art. 37, inciso IX, da CFRB, em especial quanto à ampla divulgação do processo seletivo simplificado, adoção de critérios objetivos de seleção e justificativa pormenorizada do excepcional interesse público para contratação temporária.

Considerando que a irregularidade tratada se refere à descumprimento de norma constitucional, anuímos à tese do recorrente, a qual prestigia os comandos legais insculpidos no art. 57, inciso III, da Lei Orgânica do TCEES e no 329, § 7º, do RITCEES, de sorte que opinamos pelo acolhimento do recurso para que seja **expedida DETERMINAÇÃO ao gestor atual**, ao invés da recomendação realizada no Acórdão TC 308/2021 – 2ª Câmara, **para que cumpra com as exigências constitucionais acerca da contratação temporária com fundamento no art. 37, inciso IX, da CFRB, em especial quanto à ampla divulgação do processo seletivo simplificado, adoção de critérios objetivos de seleção e justificativa pormenorizada do excepcional interesse público para contratação temporária.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame interposto e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para que o Acórdão TC 70/2021 seja reformado nos seguintes termos:

4.1 Não conhecer as contrarrazões consubstanciadas na Defesa/Justificativas 1074/2021 (Evento 23), apresentada pelo sr. Thiago Peçanha, em face da preclusão consumativa relatada no item 2 desta Instrução Técnica de Recurso.

4.2. Seja mantida a irregularidade disposta no item 3.1. Realização de processo seletivo simplificado com exiguidade de prazo de inscrição, prova exclusivamente de títulos e privilégios a experiência profissional pública, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e da isonomia. (Item 3.1 da ITI 237/2018-2, item 2.1 da ITC 1047/2019 e item 1 do Acórdão 74/2021),

bem como o rol de responsáveis identificados, com a cominação de **multa** ao Srs. **Thiago Peçanha Lopes, Edmilson da Conceição Júnior, Aline de Almeida Marvilla da Silva, Joelma Abreu Silva, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, Ricardo Rios do Sacramento e Márcia Silva Bitencourt**, com fulcro no art. 135, II, da LC 621/2012 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES;

4.3. Seja mantida a irregularidade disposta no item 3.2. **Promoção irregular de editais de processos seletivos para contratação de servidores temporários em detrimento à realização de concurso público** (Item 3.2 da ITI 237/2018-2, item 2.2 da ITC 1047/2019 e item 2 do Acórdão 74/2021), bem como o rol de responsáveis identificados, com a cominação de **multa** ao Srs. **Thiago Peçanha Lopes, Edmilson da Conceição Júnior e Luciene Peçanha Lopes Arcanjo**, com fulcro no art. 135, II, da LC 621/2012 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES;

4.4. Seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao Chefe do Executivo Municipal de Itapemirim para que cumpra com as exigências constitucionais acerca da contratação temporária com fundamento no art. 37, inciso IX, da CFRB, em especial quanto à ampla divulgação do processo seletivo simplificado, adoção de critérios objetivos de seleção e justificativa pormenorizada do excepcional interesse público para contratação temporária.

Parecer Ministerial 01997/2022-3:

Trata-se de Petição Intercorrente por Questão de Ordem Pública apresentada por **RICARDO RIOS DO SACRAMENTO**, nos autos deste recurso de pedido de reexame, visando esclarecer sua ilegitimidade passiva já reconhecida no Parecer do Ministério Público de Contas 02109/2019-1, proferido nos autos do processo TC-06141/2017-4.

O processo TC-06141/2017-4, em apenso, trata de representação oferecida por este *Parquet* de Contas em face de diversas autoridades administrativas do Município de Itapemirim, em razão da realização de reiteradas contratações temporárias irregulares, requerendo a determinação de providências ao atual gestor e cominação das penalidades cabíveis aos responsáveis.

Durante a instrução processual, com apresentação das defesas e justificativas pelos representados, emitiu-se o Parecer do Ministério Público de Contas 02109/2019-1, em que foi reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva de Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone (Procuradora Geral do Município) e de Ricardo Rios do Sacramento (Controlador Geral do Município), requerendo-se a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a estes. Todavia, reiterou a responsabilidade das demais autoridades apontadas na exordial, vejamos:

1.2 – Da preliminar de ilegitimidade passiva: acolhimento

Lado outro, insta destacar que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, Procuradora Geral do Município, e de Ricardo Rios do Sacramento, Controlador Geral do Município, uma vez que a conduta a eles imputada na ITI 00237/2018-2 refoje as atribuições dos seus respectivos cargos públicos consoante dispositivos previstos nas LC Municipais ns. 158/2013 e 144/2012.

[...]

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

2 – seja extinto o feito sem resolução de mérito em relação a Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone e Ricardo Rios do Sacramento, por

ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art.485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012.

Após, sobreveio o Acórdão 00074/2021-8 que julgou improcedente da representação.

Diante disso, foram opostos Embargos de Declaração nos autos do processo TC-00844/2021-4, visando suprir omissão pela ausência de transcrição na parte dispositiva do acórdão acerca da expedição de recomendação ao Município de Itapemirim. Assim, foi proferido o Acórdão TC-00308/2021-9 pelo conhecimento e provimento dos embargos.

Ainda, foi proposto este Pedido de Reexame pelo *Parquet*, requerendo o conhecimento e provimento do recurso para reformar os Acórdãos TC-00308/2021-9 e TC-00074/2021-8, ambos da 2ª Câmara, e julgar procedente a representação e aplicar aos responsáveis multa pecuniária em razão da prática da grave violação à norma legal e constitucional.

Por sua vez, a Unidade Técnica, através da Instrução Técnica de Recurso 00169/2022-8 (evento 29), opinou pelo conhecimento e total provimento do presente pedido de reexame.

No entanto, apesar de já admitida a ilegitimidade passiva em parecer nos autos do processo principal, equivocadamente a Unidade Técnica manifestou-se pela responsabilização de Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone e de Ricardo Rios do Sacramento, conforme:

4.2. Seja mantida a irregularidade disposta no item 3.1. Realização de processo seletivo simplificado com exiguidade de prazo de inscrição, prova exclusivamente de títulos e privilégios a experiência profissional pública, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e da isonomia (Item 3.1 da ITI 237/2018-2, item 2.1 da ITC 1047/2019 e item 1 do Acórdão 74/2021), bem como o rol de responsáveis identificados, com a cominação de multa ao Srs. Thiago Peçanha Lopes, Edmilson da Conceição Júnior, Aline de Almeida Marvilla da Silva, Joelma Abreu Silva, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, **Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, Ricardo Rios do Sacramento** e Márcia Silva Bitencourt, com fulcro no art. 135, II, da LC 621/2012 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES;

Incorrendo também em equívoco, sobreveio o Parecer do Ministério Público de Contas 01692/2022-9 (evento 33), no qual o *Parquet* pugnou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, o seu total provimento nos exatos termos requeridos na exordial, olvidando-se que alhures se manifestara quanto à ausência de responsabilidade dos petionantes pelas infrações objeto da representação.

Destarte, como já exposto, foi apresentada Petição Intercorrente 00326/2022-1 (evento 35) em que se alega questão de ordem pública, requerendo o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de ratificação do parecer proferido nos autos do processo original.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Pela análise dos autos do processo TC-06141/2017-4 constata-se que foi proferido Parecer do Ministério Público de Contas 02109/2019-1, o qual reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva *ad causam* de Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone e de Ricardo Rios do Sacramento, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a estes, em razão do acolhimento dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados em suas defesas e justificativas.

Após, na exordial do presente Pedido de Reexame, o *Parquet* requereu a aplicação de multa pecuniária aos responsáveis pela irregularidade, sem indicação individualizada das autoridades. Todavia, ainda que não tenha havido ressalva expressa, sobretudo por força dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica no âmbito processual, é imprescindível clarear a situação para reiterar o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* das autoridades supracitadas, nos termos da manifestação já proferida no parecer anterior.

Conquanto genérico o pedido formulado neste recurso, requereu-se expressamente a responsabilização dos agentes pela infração apurada nos autos, dentre os quais não se encontram os peticionantes pelas razões já expostas no Parecer do Ministério Público de Contas 02109/2019-1, nos autos do processo TC-06141/2017-4.

É dizer, os peticionantes não se encontram dentre os agentes recorridos pela prática da infração objeto da representação, revelando-se latente a sua ilegitimidade passiva desde o processo de origem.

2 - CONCLUSÃO

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

a) seja o feito chamado a ordem para resolver o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, em relação a Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone e de Ricardo Rios do Sacramento, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar n. 621/2012;

b) pelo provimento deste recurso, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso 00169/2022-8, com o fim de reformar os Acórdãos TC-00308/2021-9 e TC-00074/2021-8, ambos da 2ª Câmara, e julgar procedente a representação e, por consectário, aplicar multa pecuniária a Thiago Peçanha Lopes, Emilson da Conceição Júnior, Marcia Silva Bitencourt, Aline de Almeida Marvilla da Silva, Joelma Abreu Silva e Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, em razão da prática de atos com grave violação à norma legal e constitucional, conforme art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, mantendo-se incólume a recomendação expedida pelo Acórdão 00308/2021-9 - 2ª Câmara.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **em consonância com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-873/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CHAMAR O FEITO A ORDEM para resolver o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, em relação a **Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone e Ricardo Rios do Sacramento**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar n. 621/2012.

1.2. Não conhecer as contrarrazões consubstanciadas na Defesa/Justificativas 1074/2021 (Evento 23), apresentada pelo sr. Thiago Peçanha, em face da preclusão consumativa relatada no item 2 da Instrução Técnica de Recurso.

1.3. CONHECER o presente Pedido de Reexame e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, com o fim de reformar os Acórdãos TC-00308/2021-9 e TC-00074/2021-8, ambos da 2ª Câmara, para:

1.3.1. Manter a irregularidade disposta no item 3.1. Realização de processo seletivo simplificado com exiguidade de prazo de inscrição, prova exclusivamente de títulos e privilégios a experiência profissional pública, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e da isonomia. (Item 3.1 da ITI 237/2018-2, item 2.1 da ITC 1047/2019 e item 1 do Acórdão 74/2021), bem como o rol de responsáveis identificados, com a cominação de **multa individual** no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, ao Srs. **Thiago Peçanha Lopes, Edmilson da Conceição Júnior, Aline de Almeida Marvilla da Silva, Joelma Abreu Silva, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo e Márcia Silva Bitencourt**, com fulcro no art. 135, II, da LC 621/2012 c/c art. 207, § 4º, do

RITCEES;

1.3.2. Manter a irregularidade disposta no item 3.2. **Promoção irregular de editais de processos seletivos para contratação de servidores temporários em detrimento à realização de concurso público** (Item 3.2 da ITI 237/2018-2, item 2.2 da ITC 1047/2019 e item 2 do Acórdão 74/2021), bem como o rol de responsáveis identificados, com a cominação de **multa individual** no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, ao Srs. **Thiago Peçanha Lopes, Edmilson da Conceição Júnior e Luciene Peçanha Lopes Arcanjo**, com fulcro no art. 135, II, da LC 621/2012 c/c art. 207, § 4º, do RITCEES;

1.3.3. DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Itapemirim para que cumpra com as exigências constitucionais acerca da contratação temporária com fundamento no art. 37, inciso IX, da CFRB, em especial quanto à ampla divulgação do processo seletivo simplificado, adoção de critérios objetivos de seleção e justificativa pormenorizada do excepcional interesse público para contratação temporária.

1.4. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/07/2022 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento

Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões